



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER: 088/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2019

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente ao posicionamento acerca de telefone celular e mídias sociais em ambiente hospitalar

PARECERISTA: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça - Coren-CE Nº 186.971-ENF

Dra. Givana Lima Lopes Martins - Coren-CE Nº 419.858-ENF

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos - Coren-CE Nº 166.475-ENF

1. DA DESIGNAÇÃO

Considerando o Processo Administrativo Nº 235/2019 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa para emitir parecer referente ao posicionamento acerca de telefone celular e mídias sociais em ambiente hospitalar.

2. DOS FATOS

Da lavra do Dr. Eduardo Rodrigues Mota, representando a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital Distrital Evandro Ayres de Moura, por intermédio do Protocolo Coren-Ce 01487/2019 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren Ceará, em que solicita parecer referente ao posicionamento acerca de telefone celular e mídias sociais em ambiente hospitalar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando as informações fornecidas pelo solicitante, manifesta a indagação sobre o posicionamento do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, acerca de telefone celular e mídias sociais em ambiente hospitalar. Contudo, o solicitante anexou em vossa solicitação o Parecer Técnico do Coren/PR Nº 10/2017 referente o acesso às mídias sociais e o uso do telefone celular nas instituições de saúde.

- 1) Em consonância com a Carta Magna da Constituição Federal do Brasil, garante com bastante clareza aos cidadãos brasileiros o direito à privacidade (BRASIL, 1988).

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

Francisco Antonio da Cruz Mendonça
[Assinatura]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

- 2) Vale ressaltar que a Lei Nº 10.406/2002 sobre o Código Civil (Brasil, 2002), reforça que o denominado direito da personalidade e da capacidade, conforme os artigos abaixo, garante que:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

- 3) De acordo com a **Resolução Nº 564/2017**, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017).

Destaca-se que os profissionais de Enfermagem: Enfermeiro, Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem, atuam com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética. Diante desse contexto, para o exercício do profissional de Enfermagem anuncia como **direito**:

Art. 19 - Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 21 - Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais.

Salienta-se, ainda, como **dever**:

Art. 26 - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Handwritten signature and stamp in blue ink.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- 4) Segundo Parecer Coren/SC Nº 005/CT/2016, cabe à instituição normatizar e restringir o uso dos aparelhos celulares, para a proteção e segurança dos pacientes, salienta-se que segundo normas de ética, reforçando que os pacientes não podem ser expostos, nem são obrigados a ouvir conversas particulares daqueles que estão ali para prestar cuidado (COREN SC, 2016).

Reforça-se, ainda que, a importância da segurança do paciente, no que diz respeito ao uso de aparelhos celulares não higienizados após cada uso, durante a prestação da assistência à saúde, pode quebrar a técnica de higienização adequada, contaminando-as e levando agentes infecciosos aos pacientes, bem como, um fator para distração, o qual pode induzir ao erro ou dano ao paciente, o que pode levar ao comprometimento da qualidade e segurança da assistência à saúde.

- 5) O Coren/GO acredita e defende que é dever de todos os profissionais de enfermagem zelar pela imagem da profissão e das instituições em que trabalham. De acordo com a Lei Nº 5.905 de 1973 (Brasil, 1973), compete aos conselhos regionais de enfermagem zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam. Cabe ainda ao Conselho apurar, e se identificadas infrações, tomar as medidas cabíveis a fim de coibir abusos e afronta a imagem da enfermagem (COREN GO, 2015).
- 6) Conforme Coren MA, o uso do celular utilizado para as mídias sociais nas instituições de saúde até podem ser realizadas, desde que seja evitado misturar o perfil profissional e pessoal. Contudo, reitera que se existirem mais pessoas nas fotos como colegas de trabalho, os mesmos deverão estar cientes, bem como os pacientes, devendo estes pacientes assinarem o termo de consentimento para a foto e sua publicação, respeitando o sigilo profissional (COREN MA, 2015).
- 7) Segundo Parecer Coren/SC Nº 005/CT/2016, “cabe à instituição normatizar e restringir o uso dos aparelhos celulares, para a proteção e segurança dos pacientes, salienta-se que segundo normas de ética e etiqueta, reforçando que os pacientes não podem ser expostos, nem são obrigados a ouvir conversas particulares daqueles que estão ali para prestar cuidado” (COREN SC, 2016).
- 8) O Parecer Coren/PR Nº 10/2017/CT/2016, referente ao parecer sobre o acesso às mídias sociais e o uso do telefone celular nas instituições de saúde, “é imprescindível evitar a postagem de imagens e comentários que possam ocasionar danos à pacientes, colegas e instituição sem a devida autorização”. Acrescenta-se, ainda que, o acesso às mídias sociais e o uso do telefone celular, as instituições

Handwritten signature in blue ink.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

devem elaborar normas para que os funcionários realizem suas atividades garantindo a qualidade da assistência, a proteção e segurança do paciente, bem como a higienização das mãos e dos aparelhos (COREN PR, 2017).

4. DA CONCLUSÃO

Diante do contexto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, como Autarquia Federal responsável por zelar pelo exercício ético, com relevância para o papel fiscalizatório, entende que, embora a solicitação seja referente ao posicionamento acerca de telefone celular e mídias sociais em ambiente hospitalar, estende-se para todos os ambientes de trabalho que os profissionais de Enfermagem desenvolvem nos diversos pontos da Rede de Atenção à Saúde (Rede Cegonha; Rede de Urgência e Emergência; Rede de Atenção Psicossocial; Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas).

Sendo assim, o profissional de enfermagem deve levar em consideração os critérios estabelecidos na Constituição Federal do Brasil, Código Civil e no Código de Ética quanto ao uso do telefone celular e mídias sociais no ambiente de trabalho. Assim, é entendimento do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, que pode ser utilizado o celular de maneira que não prejudique a assistência à saúde e quanto às mídias sociais seja garantido o princípio do respeito ao próximo. Dessa maneira, cabe aos gestores e diretores dos serviços de saúde elaborar normas, para que possam garantir a qualidade da assistência, a proteção e segurança do paciente.

Compreende-se, ainda, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme a Resolução Nº 564/2017, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 29 de maio de 2019.

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF e Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF

Francisco Antonio da Cruz Mendonça



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autoria Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Francisco Antonio da Cruz Mendonça

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE Nº 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Givana Lima Lopes Martins

Dra. Givana Lima Lopes Martins
Coren-CE Nº 419.858-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

4. Referências

BRASIL. **Lei nº. 5.905/73**, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Código Civil. Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.html>. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 564/2017**, de 06 de novembro de 2017. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 15 mai. 2019.

COREN MA. **Selfie: Permitida ou não no ambiente de trabalho?** Disponível em: < <http://www.corenma.gov.br/2015/selfie-no-ambiente-hospitalar-e-permitido/>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

COREN GO. **Ética e legalidade na era digital**. Disponível em: < http://www.corengo.org.br/etica-e-legalidade-na-era-digital_5947.>. Acesso em: 29 mai. 2019.

COREN SC. **Parecer Coren/SC Nº 005/CT/2016**. Uso de aparelho celular no ambiente hospitalar. Disponível em: < <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/Parecer-Técnico-005-2016-Uso-de-aparelho-celular-no-ambiente-hospitalar.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

COREN PR. **Parecer Técnico Coren/PR Nº 10/2017**. Acesso às mídias sociais e o uso do telefone celular nas instituições de saúde. Disponível em: < <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/Parecer-Técnico-005-2016-Uso-de-aparelho-celular-no-ambiente-hospitalar.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2019.